PARECER TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI Nº 268/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. Relatório

O Projeto de Lei nº 268/2025, que "*Visa a proteção da liberdade religiosa durante intervalos escolares nas escolas e instituições de ensino públicas e privadas no Município de Belo Horizonte e dá outras providências.*", de autoria da vereadora Flávia Borja, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

2. Fundamentação

O Projeto de Lei nº 268/2025 visa garantir a proteção à liberdade religiosa durante intervalos escolares nas escolas e instituições de ensino públicas e privadas no Município de Belo Horizonte.

Como justificativa expõe que:

> *Todo brasileiro tem o direito à liberdade religiosa. Essa liberdade lhe garante ter ou não ter religião, praticar a sua fé livremente, sem ser discriminado por essa escolha, isto é, trata-se de um direito fundamental que garante, a todos os brasileiros, exercer sua crença religiosa, ou, até mesmo, não ter nenhuma, sem qualquer tipo de imposição ou ressalva por parte do estado ou de qualquer pessoa.*
>
> *O Intervalo Bíblico, neste caso, nada mais faz que permitir aos estudantes exercerem e expressarem sua fé, livremente, de forma voluntária e organizada nas escolas e instituições de ensino públicas e privadas do Município de Belo Horizonte.*
>
> *Esses momentos visarão propiciar aos estudantes a oportunidade de terem períodos de reflexão, oportunidade de compartilhar valores e princípios fundamentais.*
>
> *Ademais momentos como esses, especialmente para jovens, oferecem mecanismos que os ajudam a lidar com os desafios diários, fortalecer a fé e encontrar sentido para inúmeras dúvidas que os norteiam, além de promover a possibilidade de construir uma visão de futuro.*
> *Portanto, do todo dito esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei em benefício do Município de Belo Horizonte.".*

PROTOCOLIZADO CONFORME PORTARIA Nº 23.902/2024
Data: 04/07/2025
Hora: 16:52

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1. Da Constitucionalidade

O controle de constitucionalidade tem por fundamento o princípio da supremacia da Constituição (todos os atos jurídicos devem estar de acordo com a Constituição) e a rigidez constitucional.

Nessa linha de raciocínio, a fim de se manter a conformidade das normas e leis regidos pela Constituição Federal, existe um controle de grande relevância denominado Controle de Constitucionalidade que, em suma, é uma ferramenta de grande valia, capaz de assegurar a constitucionalidade das normas, bem como a sua harmonização com a Constituição vigente.

Portanto, a inquirição da constitucionalidade de determinada proposição corresponde a avaliação de compatibilidade desta com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O controle de constitucionalidade pode ser do tipo prévio (também chamado de preventivo) ou posterior (também chamado de repressivo). É necessário fixar uma premissa segura de que todos os poderes podem desempenhar tanto o controle preventivo, quanto o controle repressivo de constitucionalidade.[1]

Partindo dessa premissa, o Poder Legislativo realiza o controle preventivo de constitucionalidade, precipuamente, através das Comissões de Constituição e Justiça

---

[1] Nápoli Edem. *Direito Constitucional na medida certa para concursos.* 11ª edição. Revista atualizada e ampliada. Ed. Editora Jus Podivm. 2023. *In.* página. 86.

(CCJ). Estas comissões existem, no âmbito federal, precipuamente, através das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ). [2]

Quanto à competência legislativa, presente está a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição da República, *ipsis litteris*:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local";*

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei nº 268/2025, trata, em tese da liberdade religiosa enquanto um direito fundamental constitucionalmente protegido pela Constituição. Isso porque, o Art. 5º, VI, CF: estabelece que "*é inviolável a liberdade de consciência e de crença [...] assegurado o livre exercício dos cultos religiosos*" e o Art. 5º, VIII, CF: determina que "*ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa [...]*".

Da leitura do Projeto de Lei nº 268/2025 verifica-se que a proposta não impõe religião, não obriga participação e prevê caráter voluntário, o que afasta qualquer alegação imediata de imposição de fé e do Princípio da laicidade do Estado (CF, art. 19, I): "*É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios [...] estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança*".

Isso porque a Constituição Federal, em seu art. 5º, VI, assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos. Além disso, o inciso VIII do mesmo artigo estabelece que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa, *in verbis*:

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

---

[2] Nápoli Edem. Direito Constitucional na medida certa para concursos. 11ª edição. Revista atualizada e ampliada. Ed. Editora Jus Podivm. 2023. In. página. 87.

> *(...)*
> *VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;*
> *(...)*
> *VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei".*

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 268/2025 está em plena consonância com os direitos fundamentais assegurados pela Carta Magna, ao oferecer ambiente propício para o exercício da liberdade religiosa sem qualquer imposição.

Ainda que o Brasil adote o Princípio da Laicidade Estatal (Art. 19, I, CF), o caráter voluntário e não impositivo da medida afasta qualquer alegação de afronta à laicidade. O texto legal do projeto em análise não estabelece cultos, não subvenciona instituições religiosas, nem cria vínculos de dependência entre Estado e igrejas, mas apenas permite que os próprios alunos organizem atividades reflexivas com conteúdo religioso, caso assim desejem.

Convém ressaltar que a possibilidade de celebração de parcerias com entidades religiosas, prevista no art. 6º da proposição, deve ser interpretada com a devida cautela jurídica, respeitando os limites constitucionais da laicidade, sem aporte de recursos públicos. O simples reconhecimento da legitimidade de tais parcerias, desde que voluntárias e plurais, não caracteriza violação constitucional, mas sim incentivo à cultura da paz e da liberdade.

Da leitura do Projeto de Lei nº 268/2025, verifica-se que o mesmo respeita a liberdade religiosa e a voluntariedade e também respeita o rito legislativo municipal, de legiferar sobre assuntos de interesse local. Inclusive, o Projeto de Lei em epígrafe está em plena consonância com os direitos fundamentais assegurados pela Carta Magna, para o exercício da liberdade religiosa sem qualquer imposição, logo, sem caracterizar qualquer favorecimento religioso por parte do poder público, exclusão de estudantes de outras religiões, uso de recursos públicos para promoção de culto específico e proselitismo em ambiente educacional público, logo, por estar alinhado

com princípios e normas constitucionais, tais como: Liberdade Religiosa/De Consciência/De crença (art. 5º, VI, CF); e laicidade do Estado (CF, art. 19, I); entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 268/2025.

2.2. Da Legalidade

A análise de legalidade diz respeito à averiguação de compatibilidade da proposição com a Constituição Federal, as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal, com isso, se verificam que o Projeto de Lei nº 268/2025 é legal.

Não se identificam ilegalidades na proposição. O Município possui competência legislativa para dispor sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88), o que inclui normas voltadas à organização da rotina escolar e promoção de direitos fundamentais, como a liberdade de crença. Inclusive, o Projeto de Lei nº 268/2025 respeita os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (Art. 37, caput, CF) e não apresenta vícios materiais ou formais que comprometam sua validade jurídica.

Nesse ínterim, certificada está a legalidade do Projeto de Lei n. 268/2025.

2.3. Da Regimentalidade

Em conclusão, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei nº 268/2025.

3. Conclusão

Assim, ante as razões expostas, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 268/2025.

Belo Horizonte, 04 de julho de 2025.

Vereador Vile

WILI DOS SANTOS:07057366604

Assinado de forma digital por WILI DOS SANTOS:07057366604
Dados: 2025.07.04 16:40:58 -03'00'

DIRLEG | FL. 23

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Legislação e Justiça

Projeto de Lei: 268/2025

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 08/07/2025, às 13h30min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:
8-7-25

Presidente da reunião